Comissão Permanente de Licitação
Pág. 40

PARECER JURÍDICO Nº 0028/2017-PJ/PMSDC

Consulente: Comissão de Licitações e Contratos

Assunto: Processo Licitatório 7/2017- 000017

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO. ART. 24, INCISO IV, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

1. A Procuradoria Municipal recebeu da CPL formula consulta sobre a legalidade na contratação direta, por via de dispensa de licitação, em caráter emergencial, de Empresa que forneça material de construção, elétrico e hidráulico, objetivando suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente de São Domingos do Capim e setores agregados.
2. Nos autos foram apresentadas solicitações e autorizações necessárias a instrução do devido procedimento, incluindo-se pesquisa de preços e declaração da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.
3. Juntaram-se três propostas de preço distintas das empresas: R M DOS S OLIVEIRA, CNPJ N.º 15.228.599/0001-92, R A RIBEIRO DO NASCIMENTO – ME, CNPJ 11.349.231/0001-21 e E DO S DA S PEIXOTO - ME, CNPJ N.º 06.946.002/0001-54. A proposta identificada como a mais vantajosa para a administração pública, de acordo com a análise da CPL foi a da empresa E DO S DA S PEIXOTO - ME, CNPJ N.º 06.946.002/0001-54, com valores unitário e global compatíveis aos preços praticados pelo mercado, especificados nas cotações e mapa comparativo. A CPL realizou buscas e constatou que a empresa selecionada encontra-se apta a contratar com a administração pública, estando demonstrada sua regularidade fiscal para o fornecimento do objeto a ser contratado.

Av. Dr. Lauro Sodré, Nº 206, Centro, São Domingos do Capim/PA, CEP: 68.635-000 - E-mail: procuradoriapmsdc@gmail.com

4. O embasamento legal a fundamentar a solicitação é o art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 que trata da dispensa de licitação em caráter emergencial.
5. O fundamento fático apresentado é a situação emergencial originada no decreto n.º 02/2017 ocasionado, dentre outros motivos, pela ausência de procedimentos licitatórios regulares referentes à sua administração, o que acarreta a necessidade de contratação emergencial de empresa para o fornecimento do objeto em questão, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, que dependem do pleno e continuo fornecimento do objeto.
6. Seguindo adiante, na instrução também são encontrados a Justificativa de Dispensa de Licitação – CPL, o Decreto (Emergencial) N.º 02/2017 e a Minuta de contrato.

É o que há para relatar.

II - FUNDAMENTOS

7. É de conhecimento geral que a Lei Federal 8.666/1993, pontua as regras sobre as compras e contratos na administração pública, além disso estabelece que é possivel dispensar o procedimento licitatório nos casos previstos no Art. 24, neste caso interessa-nos, especificamente as disposições do inciso IV:

> (...) IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)

8. Apesar do dispositivo autorizativo as situações de contratação direta em situações emergenciais devem ser comedidas, é o que preleciona Marçal Justen Filho. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supra individuais. No caso especifico de medicamento, isso significa que a ausência da contratação representará um prejuizo para o bem público. De maneira geral nos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a

Av. Dr. Lauro Sodré, Nº 206, Centro, São Domingos do Capim/PA, CEP: 68.635-000 - E-mail: procuradoriapmsdc@gmail.com

Comissão Permanente de Licitação
Pág. 42

atuar para evitar dano potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros.

9. O dispositivo supracitado se refere aos casos em que o tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.

10. Tem-se eu observar que as situações emergenciais devem estar diretamente relacionadas ao instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade, incluindo-se a emergência, retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão. A emergência não é simplesmente uma situação fática anormal, é a relação entre a situação fática anormal e a realização de certos valores, consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses.

11. Para empreender dispensa da licitação a Administração deve avaliar a presença de dois requisitos: a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência; b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexiste cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano, neste caso essa relação de causa e efeito estará plenamente suprimida.

12. Diante do exposto cabe enfatizar que a contratação direta através de emergência haverá de ser feita tão-somente no limite do indispensável ao afastamento do risco.

13. É mister esclarecer ainda que, embora existam razões prementes para compra direta deve-se comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração do ponto de vista financeiro. Isto quer dizer que o preço ajustado deve ser compatível com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação também depende da

Av. Dr. Lauro Sodré, Nº 206, Centro, São Domingos do Capim/PA, CEP: 68.635-000 - E-mail: procuradoriapmsdc@gmail.com

Comissão Permanente de Licitação
Pág. 03

razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

14. Considerando que esta Procuradoria não tem o condão de verificar se o preço apresentado está compatível com os preços praticados no mercado, resta orientar que é de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, precaver-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93:

> § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

III CONCLUSÃO

Considerando os argumentos acima apresentados, do ponto de vista jurídico, e sem adentrar na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, conclui-se que é possível optar pela modalidade Dispensa de Licitação, considerando-se o requisito da urgência a embasar a contratação direta para o objeto em questão, nos termos do art. 24, inciso IV, da lei 8.666/93.

É o parecer que submete-se a superior análise e decisão.

São Domingos do Capim, 18 de janeiro de 2017.

PAULO ELSON DA SILVA E SILVA:49127144291

Assinado de forma digital por PAULO ELSON DA SILVA E SILVA:49127144291
Dados: 2017.02.17 08:00:31 -02'00'

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354

Av. Dr. Lauro Sodré, Nº 206, Centro, São Domingos do Capim/PA, CEP: 68.635-000 - E-mail: procuradoriapmsdc@gmail.com